LEI Nº 1.010, de 22 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre a permissão de transporte coletivo e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município serão exercidos diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considere-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - O veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim o entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICROÔNIBUS - Veículo que comporte menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - O veículo que transporta pelo menos, oito (8) passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

....

Da Permissão

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará condições, tipo de veículos e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do edital de permissão:

a) - dia e hora da abertura das propostas;
b) - categoria do veículo;
c) - itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
d) - o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que, por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
e) - exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
f) - penalidades e os casos de extinção da permissão;
g) - reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverá acompanhar as propostas:

a) - declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;
b) - prova de quitação com a Fazenda Municipal;
c) - prova de registro da firma;
d) - número de Cadastro Geral de Contribuinte (CGC).

Art. 6º - Na permissão para serviços através de LOTAÇÕES, poderá ser estabelecido sistema especial de transporte de colegiais ou de turistas, com o estabelecimento de itinerários em horários especi

....

ais ou no interesse dos usuários.

Parágrafo único - As LOTAÇÕES não poderão operar como táxis e nem em linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa a sua condição de transporte especial.

Disposições Gerais

Art. 7º - Será baixado novo edital de chamada de interessados na permissão sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 8º - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 9º - Os transportes coletivos considerados ÔNIBUS e MICROÔNIBUS deverão ter permissão para transporte coletivo desde que não ultrapassem a faixa limite de 15 (quinze) anos do ano da sua fabricação. Os transportes coletivos considerados LOTAÇÃO, por suas características, deverão ser enquadrados numa vida útil máxima para transporte coletivo de até 7 (sete) anos do ano de sua fabricação.

Art. 10 - Constará sempre no Decreto:

a) Sujeição, por parte do permissionário, à fiscalização do Município e as suas normas;
b) Multa diária a que ficará sujeito o permissionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificado e sem consenso da Prefeitura;
c) A responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusula;
d) Condições para revisão das tarifas;
e) Vistoria semestral para os transportes coletivos consi-

....

derados ÔNIBUS e MICROÔNIBUS e vistoria anual para os considerados LOTAÇÕES, a serem efetuadas em local designado pela Prefeitura.

Art. 11 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

a) - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
b) - verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos serviços;
c) - fixar tarifas razoáveis;
d) - verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do permissionário podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 12 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

a) - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;
b) - as reservas para depreciação;
c) - a justa remuneração do capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas das revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado por requerimento do interessado, acompanhado de justificativa conveniente.

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

....

Art. 14 - Os permissionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas que transportarem em seus veículos.

Art. 15 - A permissão somente poderá ser transferida por despacho do Prefeito em requerimento, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 16 - Poderá o Executivo, por Decreto, estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que a modificação ou ampliação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original.

§ 1º - No caso de percurso superior a um terço, a permissão será objeto de nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A alteração das passagens será objeto de Decreto Executivo.

Art. 17 - A permissão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do Decreto.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a administração municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 18 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e que disponha da iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 19 - Os veículos de um permissionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Parágrafo único - Toda e qualquer saída com passageiros con-

....

siderada extra-horário normal permitido, implicará em que a empresa possua uma licença concedida pela Prefeitura para transitar nessas condições, sob pena de multa conforme o artigo 20. Nesta licença deverá constar o trajeto, com local de saída e destino, horário de saída, data e valor da tarifa individual. Para cada percurso de ida e volta, o permissionário terá que possuir uma licença caso tenha mais de uma na mesma data. A primeira licença terá uma taxa equivalente a 5% (cinco por cento); a segunda 15% (quinze por cento); a terceira a UR mais 5% (cinco por cento); a quarta, a UR mais 15% (quinze por cento); a quinta, duas vezes a UR mais 5% (cinco por cento), e sucessivamente.

Art. 20 - As multas por falta de cumprimento das obrigações que constam da permissão poderão ser de 10 a 100% da UR, dependendo da gravidade ou da reincidência.

Parágrafo único - A Unidade de Referência (UR) para efeito deste artigo é a mesma instituída para o cálculo das TAXAS, e será reajustada sempre que houver atualização monetária, pelo sistema especial de que tratam as Leis nºs. 6.205, de 29.04.75, 6.423, de 17.06.77, e demais diplomas legais.

Art. 21 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão, bem como do pagamento das multas, constitui motivo, a juizo do Município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

Disposições Transitórias

Art. 22 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará edital visando a exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

....

(Continuação da Lei nº 1.010, de 22.12.1980 - Folha 7)

Art. 23 - O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,
22 de dezembro de 1980.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal